



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Recurso nº : RD/203-123824
Matéria : PIS
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

RECURSO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

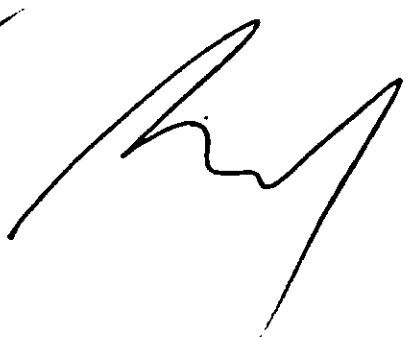
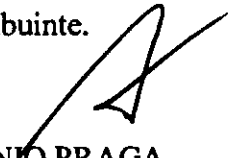
RECURSO DO SUJEITO PASSIVO - JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.
Recurso especial do contribuinte negado.

Visto e discutidos os autos dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e por Comshell Sociedade De Previdência Privada.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência dos fatos geradores a partir de dezembro de 1995. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram e, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto, Elias Sampaio Freire, Misael Lima Barreto e Júlio César Vieira Gomes que deram provimento integral ao recurso; 2) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente



Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

RELATÓRIO



Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão** recorrido.

"Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -RJ, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de junho a dezembro de 1994 e de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, no valor total de R\$3.651.600,99, cuja ciência se deu em 11/12/2001.

Abaixo, reproduzo esboço do relatório da decisão a quo:

"1.2 Informa a fiscalização que o interessado no curso da fiscalização apresentou cópias dos autos do mandado de segurança nº 2000.02.01.047147-5 (18ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, fls. 63/118) por meio do qual o contribuinte pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, dado que não se enquadraria no conceito de empregador, sujeito passivo do tributo, na forma determinada pela antiga redação do artigo 195, I, da Constituição Federal. E após a vigência da citada EC, igualmente não podia recolher tal exação, dada sua condição de instituição de assistência social imune à referida contribuição, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. No mesmo mandamus, na hipótese de que não lhe fosse reconhecido tais pleitos, pediu o contribuinte que, após a entrada em vigor da EC nº 20/98, lhe fosse garantido o direito de calcular e recolher a contribuição tomando como base de cálculo a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda então em vigor, desconsiderando-se, por consequência, a Lei nº 9.701/98.

1.3 A autuação, segundo informa o referido TVF, fundamentou-se nos comandos constitucionais encontrados inicialmente na Emenda Constitucional de Revisão – ECR nº 01, de 01/03/1994, e posteriormente nas Emendas Constitucionais – EC nºs 10, de 04/03/1996, e 17, de 22/11/1997 (...)

1.4 Observa-se que a autuação, em resumo, cingiu-se a apurar a citada contribuição fazendo incidir a alíquota própria (0,75% de jun/94 a jan/99) sobre a chamada receita bruta operacional dos períodos lançados, sem a multa de ofício, em face de o interessado, quanto à matéria lançada, ser beneficiário, por meio do mandado de

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

segurança citado, de provimento judicial suspensivo permitindo-o a não recolher a citada exação nos moldes aqui lançado."

Na impugnação alegou:

a) decadência do período compreendido entre junho e dezembro de 1994, face ao lançamento efetuado em 11/12/2001;

b) indevida a cobrança de juros de mora em lançamento com exigibilidade suspensa por força de medida liminar;

c) é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, enquadrando-se como entidade de assistência social e não como instituição financeira, a impugnante frui da imunidade do § 7º, daquele dispositivo constitucional;

d) inexistência de empregados à época dos fatos geradores; e

e) que houve desrespeito à Constituição, quanto à fundamentação da cobrança na EC nº 10/96, visto que ela fez iniciar seus efeitos em 1º de janeiro de 1996, quando só foi publicada em 07/03/1996, ofendendo os princípios da irretroatividade da norma, da anterioridade, da não surpresa e da segurança jurídica.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1994, 31/01/1997 a 31/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas o PIS/Pasep, é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1994, 31/01/1997 a 31/01/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de mandado de segurança, sem depósito do montante integral, não suspende a fluência dos juros moratórios.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 27/02/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 31/03/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo somente quanto a manutenção do crédito tributário no ano de 1994, que considera decaído e a formalização da exigência de juros de mora.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 342."

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes I) **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto a decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e II) **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora.** Fez sustentação oral pela recorrente, a Dr^a Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS . DECADÊNCIA . 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. Somente o depósito integral efetuado nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN tem o condão de sustar a fluência dos juros de mora.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, com arrimo no art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-017, à fl. 391, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional. O apelo fazendário refere-se ao prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pertinente a contribuições sujeitas à sistemática do lançamento por homologação.

A contribuinte apresentou Contra-Razões, fls. 435/446 e, também, recorreu, com arrimo no art. 32, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, contra a manutenção dos juros moratórios. //

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

Por meio do Despacho nº 203-236, fl. 503, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à não exigência de juros de mora em virtude da suspensão de exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Os Recursos apresentados pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Do Recurso apresentado pela Fazenda Nacional

No tocante à decadência do direito de a Fazenda lançar a contribuição para o PIS, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo a quo é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1995, o termo final deu-se em 31/12/2000. Como a ciência do lançamento deu-se em 11 de dezembro de 2001 deve-se reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores. Todavia, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1995, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1996, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1996). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1997 e o final, 31 de dezembro de 2001. Donde se conclui não haver

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

sido alcançado pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos após dezembro de 1995 também não foram alcançados pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer o crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1995, inclusive.

Do Recurso Apresentado pelo Sujeito Passivo

Inicialmente cabe esclarecer que estando o sujeito passivo acobertado por medida judicial que lhe proteja contra a exigência fiscal, não pode o Fisco exigir-lhe o tributo, mas isso não impede o órgão fazendário de exercer seu dever de ofício consistente em apurar a ocorrência do fato gerador, em determinar a matéria tributável, em calcular o montante do tributo devido, em identificar o sujeito passivo e, se for o caso, em propor aplicação da penalidade cabível. O tributo apurado ficará com a exigibilidade suspensa até cessar o impedimento judicial. Assim agindo, a autoridade fiscal não viola qualquer provimento jurisdicional que tenha conferido ao contribuinte o direito de não se ver compelido a pagar esse ou aquele tributo.

Merece aqui ser lembrado que o judiciário já apascentou o entendimento de não poder o juiz impedir a autoridade administrativa de proceder ao lançamento, pois até aí não vai o poder de cautela do magistrado, o que este pode fazer é manter suspensa a exigibilidade do crédito. Justamente o ocorrido no caso em análise, pois a autoridade jurisdicional deu a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mas não impediu o Fisco de exercer seu ofício.

De outro lado, ciosa da obrigatoriedade de constituir o crédito tributário para prevenir a decadência e, ao mesmo tempo, em não descumprir a decisão mandamental, a Fiscalização lavrou o auto de infração, mas manteve a exigibilidade do crédito suspensa.

Nunca é demais lembrar que a possibilidade de efetuar lançamento para prevenir a decadência, referente à matéria em discussão na esfera judicial, é expressamente prevista no artigo 63 da Lei 9.430, com a redação dada pelo artigo 70 da MP nº 2.158/2.001. Estando, pois, a matéria *sub judice*, foi perfeitamente lícita a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, para prevenir os efeitos da decadência, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito enquanto viger os efeitos da citada medida judicial.

Em relação à exigência de juros moratórios sobre crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, entendo ser cabível, pois a teor do artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Ora, se vier a ser reformada a medida judicial, então favorável ao sujeito passivo, restará configurada a falta de pagamento da contribuição na data de seus vencimentos e, por conseguinte, o fato gerador dos juros moratórios.

Veja-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal. Os juros serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei 1.736/1979.

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

Aqui vale também a observação de que, em caso de procedência da ação judicial impetrada pela autuada, os juros, por serem acessórios, seguem a mesma sorte do principal. Daí, se a contribuição não for devida, também não serão devidos os juros moratórios, pois nesse caso, não haverá mora a ser compensada.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1995, e nego provimento ao recurso apresentado pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres



[Faint handwritten text]

Processo nº : 10768.015030/2001-91
Acórdão nº : CSRF/02-02.856.

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional